

- O **Decreto nº 47.950 de 15 de maio de 2020** dispõe sobre “a apuração do Valor Adicionado Fiscal e a distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pertencente aos municípios e dá outras providências”, entre estas providências, revoga o Decreto nº 38.714/97.
- O referido Decreto nº 47.950/2020 incorporou, em sua maioria, o texto do revogado Decreto nº 38.714/97, bem como o da Resolução nº 4.306/11, também revogada recentemente. Realizando uma análise comparativa da nova legislação com as legislações revogadas, o corpo técnico da **SIGMA TECNOLOGIA E ASSESSORIA**, empresa especializada em gestão, monitoramento e auditoria do VAF de diversos municípios mineiros, **destaca 4 (quatro) pontos críticos, de dispositivos que deixaram de existir, e ainda, de dispositivos que poderiam ter sido abrangidos pela nova legislação para sanar situações recorrentes nos processos de apuração do VAF.** Expõe-se:

1. Tanto o Decreto nº 47.950/2020 como a antiga Resolução nº 4.306/11 possuem um capítulo sobre “**A participação do Município na Apuração dos Índices do VAF**”. Contudo, na Resolução nº 4.306/11, o capítulo continha dois artigos (21 e 22), enquanto o novo Decreto nº 47.950/2020 contém apenas um destes artigos, que dispõe sobre a indicação de representante municipal para o auxílio e acompanhamento da apuração dos índices do VAF. O antigo art. 22 da Resolução nº 4.306/11, **não foi incorporado pelo novo decreto**, e dispunha:

Art. 22. O município poderá solicitar que o contribuinte situado em seu território entregue as informações necessárias à apuração do Valor Adicionado Fiscal.

§ 1º Havendo recusa na prestação de informações, o agente municipal deverá comunicar formalmente o fato à Administração Fazendária, para as providências legais cabíveis.

§ 2º O município não poderá apreender livros, documentos ou mercadorias, bem como impor penalidades ou exigir taxa em razão da atividade prevista neste artigo.

Retirando a prerrogativa expressa do município em solicitar que o contribuinte situado em seu território entregue as informações necessárias (prerrogativa prevista na Lei Complementar Federal 63/90), a SEF/MG acaba por dificultar os trabalhos municipais de monitoramento e apuração do Valor Adicionado.

2. O art. 4º, VI da Resolução 4.306/11, foi incorporado integralmente pelo **art. 4º, § 2º, IV do novo Decreto 47.950/2020**, e dispõe que:

“Não serão considerados na apuração do Valor Adicionado Fiscal: (...) IV – a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que não integre a base de cálculo do ICMS”.

O novo decreto incorporou o exato mesmo texto sobre não se considerar para apuração do VAF a referida parcela do IPI. Ocorre, porém, que a Súmula 343 do STF, bem como o STJ na Ação Rescisória nº 2.183 já decidiu que não se confunde a regra de incidência do ICMS com regra de distribuição do valor adicionado. Portanto, qualquer norma estadual que vede a inclusão da parcela de IPI para fins de cálculo do valor adicionado fiscal, infringe a Lei Complementar 63/90.

De tal forma, o Decreto 47.950/2020, não deveria ter sido editado em concordância com a decisão do STJ e pacificado a legislação quanto à inclusão da parcela de IPI na base de cálculo do VAF?

3. Sabendo-se que a interposição de recurso do Município após publicação dos índices definitivos do valor adicionado fiscal (VAF) é prevista pela Lei Complementar 63/90, bem como, em consonância, pelas resoluções da SEF/MG que anualmente divulgam os índices do VAF dos municípios, em caráter definitivo, constando o prazo para recorrer eventuais erros cometidos pela SEF no cômputo do VAF (tais como a Resolução nº 5.333 de 30 de Dezembro de 2019 que divulgou os índices definitivos para 2020, e a Resolução nº 5.219 de 28 de dezembro de 2018, que divulgou os índices definitivos para 2019), **observa-se que o novo Decreto 47.950/2020 segue sem instituir algum dispositivo que regule corretamente o procedimento de recurso ou impugnação do Município diante de erros encontrados na publicação do índice definitivo dos repasses na parcela do ICMS que pertence aos municípios, de forma a evitar lacunas nas normas estaduais sobre os processos de apuração do VAF.**
4. **O art. 10, § 2º do novo Decreto nº 47.950**, de forma semelhante ao art. 26 da revogada Resolução 4.306/11, dispõe que:

“§ 2º - A falta de validação da DAMEF pelo interessado no prazo fixado em Portaria da SRE não constitui motivo de impugnação por parte do município.

Após longos anos na gestão, monitoramento e auditoria do Valor Adicionado Fiscal dos municípios mineiros, é de nosso conhecimento que em casos de erros graves e divergências significativas, encontradas pelas equipes municipais após solicitação de apresentação de documentos fiscais de determinados contribuintes de seu território, é de costume a SEF/MG – com razão – deferir recursos de contribuintes omissos cujos erros encontrados na DAMEF representem grande prejuízo para as receitas municipais.

Desta forma, o Decreto 47.950/2020 pecou em não regulamentar os procedimentos para impugnação em casos de contribuintes omissos, cujos erros devidamente identificados pelas Secretarias Municipais de Fazenda, representem significativos prejuízos aos entes municipais.